



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 36, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, que *altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em de de 2018.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

CIDINHO SANTOS, RELATOR

JOSÉ PIMENTEL

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 36, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017.

Acrescenta inciso III ao *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para impedir que, pelo prazo de 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público exerçam a advocacia perante o juízo ou o tribunal do qual se afastaram ou em qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou uso de informação privilegiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30.

.....

III – os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, pelo prazo de 3 (três) anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração:

- a) perante o juízo ou o tribunal do qual se afastaram;
- b) em quaisquer atividades que possam configurar conflito de interesse ou uso de informação privilegiada, assim definidas:
 - 1. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
 - 2. prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo;



3. celebrar, com órgãos ou entidades em que tenha exercido cargo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, ainda que indiretamente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

